

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.839, DE 2004

“Altera o inciso “I” do art. 2º e o caput do art. 3º da Lei nº 7.7.998, de 11 de janeiro de 1990, para permitir a percepção de seguro-desemprego pelos funcionários de empresas que vierem a ser fechadas, por ordem judicial, em razão de adulteração, imitação ou falsificação”.

Autor: Deputado JÚLIO REDECKER

Relator: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado JÚLIO REDECKER, ter por objeto permitir a percepção do seguro-desemprego pelos empregados de empresas que “vierem a ser fechadas, por ordem judicial, em razão de adulteração, imitação ou falsificação”.

A justificação se prende à necessidade de proteger o trabalhador e sua família em época de desemprego, evitando, assim, o agravamento da questão social.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



F3DDA45F10

O projeto sob exame sugere medida das mais justas e legítimas. Não se pode esquecer o fato de que a cada trabalhador desempregado corresponde uma família passando necessidade.

Não procede um possível argumento contrário no sentido de que as atividades ilícitas das empresas impediriam a concessão do benefício do seguro-desemprego a seus empregados.

Como o texto do projeto deixa claro, trata-se de empresas que tiveram existência regular, que pagavam, impostos e encargos sociais como toda empresa do setor formal da economia, até o trânsito em julgado da sentença que declarou ilícitas suas atividades. Seus empregados, do mesmo modo, eram trabalhadores regulares, que pagavam todas as contribuições previdenciárias e tributárias etc. etc.

Não há, portanto, nenhum motivo lógico, jurídico, ou razoável para negar a nesses trabalhadores, e a suas famílias, o amparo do seguro-desemprego.

No entanto, entendemos que o projeto merece reparos. Da forma como redigido, o benefício só seria concedido nos casos específicos de empresas fechadas em razão de práticas ilícitas, sendo negado a todas as outras hipóteses de fechamento de empresas por ordem judicial, ou por qualquer outro ato do poder público.

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.839, de 2004, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2005.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Relator

2005.916.048



F3DDA45F10

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.839, DE 2004

Dispõe sobre a concessão do seguro-desemprego aos trabalhadores de empresas que vierem a ser fechadas, por ordem judicial, ou por qualquer outro ato do poder público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso “I” do art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

I – prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo e ao trabalhador dispensado de empresa que vier



F3DDA45F10

a ser fechada, por decisão judicial, ou por qualquer ato do poder público.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa e o trabalhador dispensado de empresa que vier a ser fechada, por decisão judicial ou por qualquer outro ato do poder público, que comprove:

.....” (NR).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2005.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Relator

2005.916.048



F3DDA45F10